



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008986-66.2014.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

PRIMEIRO APELANTE: Flaviana Sousa de Pontes Paiva

ADVOGADO(A): Francisco de Fátima B. Cavalcanti e Fernando Enéas de Souza

SEGUNDO APELANTE: Ivson da Silva Paiva

ADVOGADO(A): João Franco da Costa Neto e Felipe Maciel Maia

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PRIMEIRA APELAÇÃO — CRIMES DE ROUBO EM CONCURSO FORMAL — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO — NÃO ACATAMENTO — CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR UMA CONDENAÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO — IMPOSSIBILIDADE — EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA — DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA — DESPROVIMENTO.

— Não há que se falar em absolvição ou desclassificação para tipo penal menos gravoso, quando o conjunto probatório é contundente em imputar a materialidade e a autoria do delito ao acusado, nos termos delineados na peça acusatória.

— Estando os parâmetros utilizados para a reprimenda, fixados no mínimo legal, e não havendo outros a serem reconhecidos em benefício do réu, a manutenção do *quantum* fixado é medida que se impõe.

SEGUNDA APELAÇÃO — CRIMES DE ROUBO EM CONCURSO FORMAL E CRIME DE FALSA IDENTIDADE — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO — AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA — NÃO ACATAMENTO — RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS — DISCRICIONARIEDADE DO CAUSÍDICO NA ESCOLHA DAS TESES DEFENSIVAS — DOSIMETRIA PENAL — PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO

— NÃO ACATAMENTO — CRIME COMETIDO COM USO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS — CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA — COMPENSAÇÃO — JURISPRUDÊNCIA DO STJ — ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CÂMARA CRIMINAL DO TJPB — PENA REDIMENSIONADA — MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO — RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS — PROVIMENTO PARCIAL.

— Na hipótese, o argumento de que houve prejuízo para o réu, porque este confessou o crime de falsa identidade, em virtude da falta de orientação do Defensor Público em sentido diverso, não possui fôlego para prosperar, uma vez que o exercício da defesa técnica possui várias nuances e cabe ao causídico escolher, entre as teses jurídicas, as mais convenientes e adequadas ao caso concreto, bem como que o interrogatório do réu também é ato de defesa, mais precisamente autodefesa, tendo ele ampla discricionariedade na escolha das suas declarações ou no uso do seu direito de permanecer calado. Ademais, no caso em tela, a prova da falsa identidade está materializada na identificação criminal nº 85.282, fls. 94/95 e na cópia da certidão de casamento, fls. 125.

— Provado o uso de arma de fogo e o concurso de pessoas no cometimento do roubo, não há que se falar em exclusão do aumento da pena, pertinente a tais circunstâncias.

— Ressalvado posicionamento pessoal, à luz do art. 67 do CP e da jurisprudência do STF, no sentido de considerar a reincidência do réu como circunstância preponderante, redimensiono a reprimenda privativa de liberdade do réu, nos termos da jurisprudência do STJ e desta Câmara Criminal, compensando, na segunda fase da dosimetria, a confissão com a reincidência.

— *In casu*, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar do *quantum* da reprimenda possibilitar a respectiva execução de forma menos gravosa, mantenho o regime fechado, vez que, além da reincidência, algumas circunstâncias do art. 59 do CP são desfavoráveis ao réu.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento parcial ao segundo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelações criminais** interpostas por **Flaviana Sousa de Pontes Paiva e Ivson da Silva Paiva**, em face da sentença das fls. 136/143, prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhes condenar nos seguintes crimes e sanções:**

1. **Flaviana Sousa de Pontes Paiva**, como incurso no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 70, ambos do CP, **a uma pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, cumulada com 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**
2. **Ivson da Silva Paiva**, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70; e art. 307 c/c art. 69, todos do CP, **aplicando, respectivamente, uma pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, cumulada com 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época do fato; em concurso material, com 6 meses de detenção, no regime semiaberto.**

Narra a denúncia que, no dia 13 de novembro de 2014, os acusados adentraram na Loja Mega Fácil Promotora, localizada na Av. Josefa Taveira, Bairro Mangabeira, nesta cidade, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com uma faca, que o denunciado Ivson da Silva Paiva portava, três celulares, pertencentes às vítimas Isabella Marques Martins, Lillian Barbosa Nicolau Pereira Barros e à referida empresa, respectivamente.

Relata, ainda, a peça acusatória que, antes de deixarem a loja, os denunciados trancaram as vítimas em uma sala e pegaram um ônibus com destino ao Bairro dos Bancários, onde foram presos pela Polícia Militar.

Razões recursais da primeira apelante às fls. 185 e 188.

O segundo apelante apresentou os motivos da irrisignação às fls. 167/174.

Nas contrarrazões das fls. 193/198, a Promotora de Justiça pugnou pelo desprovimento dos recursos apelatórios e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Procurador de Justiça José Roseno Neto, no seu parecer das fls. 208/211, opinou pelo desprovimento dos apelos.

**É o relatório.
VOTO.**

DO APELO DE FLAVIANA SOUSA DE PONTES PAIVA

O tipo penal, no qual a ré se encontra incurso, dispõe:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Por sua vez, o presente recurso cinge-se, em caráter principal, a requerer a absolvição por falta de provas para subsidiar uma condenação. De forma subsidiária, requer a desclassificação para o crime de furto e redimensionamento da pena imposta.

Pois bem. No caso vertente, a materialidade e autoria estão sobejamente demonstradas no auto de prisão em flagrante, fls. 6/16, auto de apresentação e apreensão, fls. 14 e auto de entrega, fls. 15, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados tanto na esfera policial como em juízo, fls. 6/9 e mídia fls. 85.

Vejamos:

A vítima **Isabella Marques Martins**, em juízo, ratifica as declarações prestadas na Delegacia, afirmando que estava na loja com Lillian Barbosa Nicolau Pereira quando os acusados entraram e perguntaram informações a respeito de empréstimo consignado. Durante a explicação, o réu Ivson sacou a faca e anunciou o assalto, na sequência, prenderam-na e também sua colega de trabalho em uma sala; e levaram seu celular, o da sua amiga e um da empresa. Depois de arrombada a porta da sala, na qual ficaram presas, ela chamou o funcionário da loja da frente, que é um policial, e foram atrás dos assaltantes, os quais foram vistos por pedreiros de uma obra ao lado, entrando em um ônibus. Ao avistarem um ônibus, perceberam que os acusados estavam em seu interior e lhe deram voz de prisão, tendo sido encontrado com a acusada Flaviana, o celular da loja; e com o acusado Ivson, uma faca, seu celular e o de sua amiga.

A vítima **Lilian Barbosa Nicolau Pereira**, perante a autoridade judicial, expõe os fatos no mesmo tom que a vítima Isabella.

O Policial Militar **Alexandre Gomes Barbosa**, responsável pela prisão dos réus, confirma as declarações da vítima Isabella e assevera que ao entrarem no ônibus, a referida vítima, de pronto, reconheceu os assaltantes, tendo sido apreendi-

dos, na mochila do acusado Ivson, dois celulares e uma faca e com a acusada Flaviana, o celular e a chave da empresa.

Destarte, embora a apelante insista em negar a autoria do delito, sob a justificativa de que não tinha conhecimento de que seu esposo teria praticado o assalto e que somente se encontrou com ele, no local do crime, para pegarem o ônibus, os depoimentos coerentes das vítimas e harmoniosos com os das testemunhas ouvidas, somados à apreensão de parte da *res furtiva* em seu poder, conduzem, estreme de dúvidas, à responsabilidade criminal da recorrente pelo delito de roubo lhe imputado.

Por conseguinte, com base neste conjunto probante, o qual deixa claro o uso de grave ameaça e violência, exercido com uma faca, contra as vítimas, as quais, além disso, foram trancadas em uma sala, **não há que se falar em desclassificação do tipo penal imputado a ré para o crime de furto, como requer a defesa.**

Quanto à dosimetria penal, não há retoques a serem feitos, vez que o juízo *a quo* fixou para a reprimenda, todos os parâmetros no mínimo-legal, a saber, pena-base (4 anos), aumento relativo ao concurso de agentes e ao uso de arma (1/3) e concurso formal entre os delitos (aumento de 1/6), **restando a pena final em 6 anos, dois meses e vinte dias de reclusão, cumulada com 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

DO APELO DO RÉU IVSON DA SILVA PAIVA

Os tipos penais, nos quais o réu se encontra incurso, preceitua:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Por sua vez, o presente recurso, prioritariamente, requer a nulidade do processo por ausência de defesa técnica. Em caráter secundário, pleiteia a redução da pena, em razão da atenuante da confissão e da exclusão da causa de aumento pertinente ao concurso de pessoas e ao uso de arma.

Sem razão, todavia.

No que toca ao argumento de que houve prejuízo ao acusado, por ausência de defesa técnica, observa-se que, em todos os atos do processo, ele esteve, devidamente, representado pela Defensoria Pública estadual e por defensor dativo (fls. 51, 68, 82 e 116), sendo a outorga de advogado particular uma faculdade deferida a todo e qualquer processado e não uma obrigatoriedade para o trâmite do processo criminal.

Outrossim, o argumento de que houve prejuízo para o réu, porque este confessou o crime de falsa identidade, em virtude da falta de orientação do Defensor Público em sentido diverso, não possui fôlego para prosperar, uma vez que o exercício da defesa técnica possui várias nuances e cabe ao causídico escolher, entre as teses jurídicas, as mais convenientes e adequadas ao caso concreto, bem como que o interrogatório do réu também é ato de defesa, mais precisamente autodefesa, tendo ele ampla discricionariedade na escolha das suas declarações ou no uso do seu direito de permanecer calado.

Ademais, no caso em tela, a prova da falsa identidade está materializada na identificação criminal nº 85.282, fls. 94/95 e na cópia da certidão de casamento, fls. 125.

Quanto à dosimetria penal, não há que se falar em exclusão das causas de aumento pertinentes ao concurso de pessoas e ao uso de arma no crime de roubo, visto que, como explicado no apelo da acusada Flaviana, o conjunto probante, produzido no presente feito, deixa claro o uso de grave ameaça e violência, exercido com uma faca, contra as vítimas, **e que o ora recorrente e a ré Flaviana agiram com união de desígnios na empreitada criminosa.**

No que toca à confissão do réu, percebe-se que o magistrado de piso, na segunda fase da dosimetria penal, considerou-a como circunstância atenuante, exacerbando o *quantum* da reprimenda em apenas três meses, em razão de considerar a reincidência do réu como circunstância preponderante, à luz do art. 67 do CP e da jurisprudência do STF.

Todavia, ressalvada minha posição pessoal, que se alinha a do julgador primevo, passo a redimensionar a reprimenda privativa de liberdade do réu, nos termos da jurisprudência do STJ e da maioria da Câmara Criminal desta Corte, compensando, na segunda fase da dosimetria, a confissão com a reincidência.

Para o roubo contra a vítima Isabella Marques Martins, mantida a pena-base de 4 anos e 3 meses de reclusão, na segunda fase, compenso a confissão com a reincidência, e na terceira fase, permanecendo a causa de aumento de pena de 1/3 pelo concurso de pessoas, **resta uma reprimenda de 5 anos e 8 meses de reclusão.**

Para o roubo contra a vítima Lillian Barbosa Nicolau Pereira, mantida a pena-base de 4 anos e 3 meses de reclusão, na segunda fase, compenso a confissão com a reincidência, e na terceira fase, permanecendo a causa de aumento de pena de 1/3 pelo concurso de pessoas, **resta uma reprimenda de 5 anos e 8 meses de reclusão.**

Considerando a regra do concurso formal, nos termos da sentença vergastada, aumento uma das penas, por serem idênticas, em 1/6, **finalizando uma reprimenda de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão.**

Para o crime de falsa identidade, mantida a pena-base de 5 meses de detenção, na segunda fase, compenso a confissão com a reincidência, ausentes causas de aumento e de diminuição, **resta uma reprimenda de 5 meses de detenção.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar do *quantum* da reprimenda possibilitar a respectiva execução de forma menos gravosa, **mantenho o regime fechado**, vez que, além da reincidência, algumas circunstâncias do art. 59 do CP são desfavoráveis ao réu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO** para redimensionar a pena do réu **Ivson da Silva Paiva**: **a) pelos crimes de roubo, em concurso formal, para 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão; e b) pelo delito de falsa identidade para 5 meses de detenção, mantido os demais termos da sentença.**

Expeça-se mandado de prisão para a ré Flaviana Sousa de Pontes Paiva.

Em relação ao réu Ivson da Silva Paiva, oficie-se ao Juízo da Execução Penal competente, comunicando a confirmação da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, **relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator